

*(Assinatura)*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
MONTE MOR – SÃO PAULO

**PAOLA FLORÊNCIO DA SILVA**, brasileira, solteira, vendedora interna, eleitora do município de Monte Mor, T.E. nº [REDACTED] portadora da Cédula de Identidade RG sob nº [REDACTED], inscrita no CPF/MF sob nº [REDACTED], residente e domiciliada na Rua [REDACTED] nº [REDACTED], CEP [REDACTED], município de Monte Mor, Estado de São Paulo, com o e-mail [REDACTED] e telefone (11) [REDACTED], por seu advogado Claudio Roberto Nava devidamente inscrito na OAB/SP, que ao final subscreve, procuração (Anexo), vem com amparo na Constituição Federal e normas infraconstitucionais, e comprovada a legitimidade exigida na lei, de ser cidadã de Monte Mor, está em pleno dos direitos políticos.

Em anexo (i) procuração; (ii) documentos comprovatórios da legitimidade da denunciante nos termos da norma legal aplicável a espécie.

Vem respeitosamente apresentar a Vossa Excelência, e demais vereadores que compõem esta casa de leis:

**DENÚNCIA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE, DANOS AO ERÁRIO PÚBLICO E CONSEQUENTE QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR, NOS TERMOS DO DECRETO LEI 201/67, E PROPOR**

#### **COMISSÃO PROCESSANTE**

Em desfavor da vereadora **MILZIANE MENEZES DE BRITO**, “evento 1” e do vereador **FÁBIO GIGLI RABECHINI (Pavão da academia)**, “evento 2” ambos com (demais qualificações desconhecidas), ambos podendo ser encontrados na Câmara Municipal de Monte Mor, pelas possíveis práticas de atos incompatíveis como o exercício do mandato parlamentar.

#### **PRELIMINARMENTE**

O denunciante que esta subscreve quer deixar explícito do dever legal do senhor presidente desta honrosa CASA DE LEIS, que deve na primeira sessão colocar em votação nos termos e rito descritos no Decreto Lei nº 201/67, sob pena que, caso venha arquivar a denúncia sem a votação da maioria do plenário, portanto em descumprimento a norma legal, o representará nos órgãos competentes por crime de prevaricação. (**Prevaricação: É um dos crimes praticados por funcionário público, ou agente político contra a administração em geral que consiste em retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal).**)

## DOS FATOS QUEM FUNDAMENTAM AS DENUNCIAS

As denúncias estão divididas em dois eventos. (i) trata dos atos de responsabilidade da vereadora **MILZIANE MENEZES DE BRITO**, “evento 1”, e (ii) trata dos atos de responsabilidade do vereador **FÁBIO GIGLI RABECHINI** (**Pavão da academia**), “evento 2”.

---

### **EVENTO 1**

Primeira denunciada: **MILZIANE MENEZES DE BRITO**

A Vereadora denunciada possui lotada em seu gabinete a assessora **VALÉRIA CLAYTON REZENDE DE LIMA** nomeada desde de (06/01/2021) em cargo COMISSIONADO DE ASSESSOR PARLAMENTAR através da PORTARIA nº14, 13/01/2021 C-IV).

Ressalta que os vencimentos em torno de R\$ 5.000,00 (Cinco Mil) reais.

A servidora nomeada em cargo comissionado de responsabilidade da Vereadora **VALÉRIA CLAYTON REZENDE DE LIMA**, mora oficial, e comprovadamente na cidade de ITU – SP, distante em exatamente há 60 (sessenta) quilômetros de

distância, do local onde deve laborar, sobretudo por fora editada norma que determina o registro de ponto de todos os servidores desta casa legislativa.

### Breve cálculo fático dos custos

Considerando, se a servidora em questão vier todos os dias de expediente da Câmara Municipal como é sua obrigação e esse deslocamento ocorrer de carro nos 20(vinte) dias no mês teria um gasto mínimo de R\$ 1.680,00 (Um mil e seiscentos e oitenta) reais somente com combustíveis, e mais R\$ 280,00 (duzentos e oitenta) reais em pedágios. O gasto da assessora da vereadora será de em torno de R\$ 2.000,00(dois mil) reais mensais.

No caso de o meio de transporte for ônibus teria um gasto em torno de R\$ 1.900,00(Um mil e novecentos) reais mensais.

Informações, dão conta que a referida ASSESSORA raramente vem ao local de trabalho, não mais que 01(uma) vez ao mês. - Há claros indícios que tipificação do famoso e conhecido “funcionário fantasma”.

E essa anomalia no poder público só é possível que ocorra com a anuência da



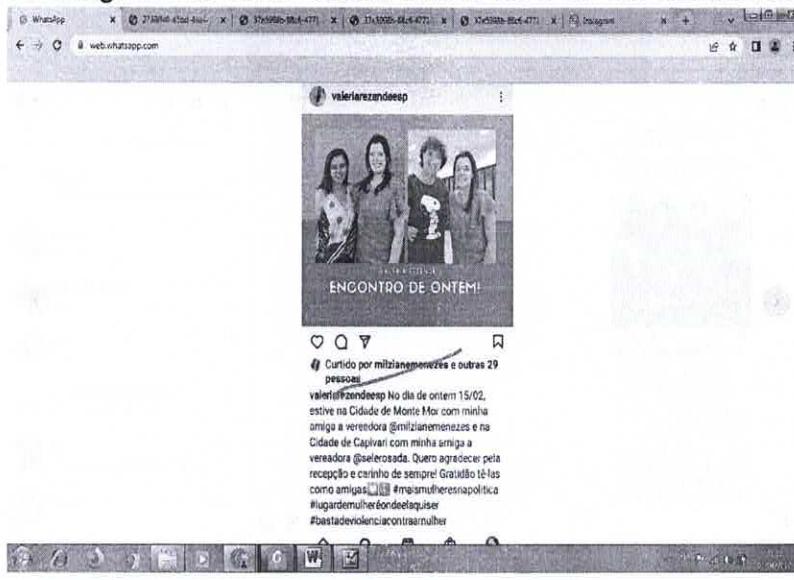
autoridade responsável pelos serviços no caso a vereadora VALÉRIA CLAYTON REZENDE DE LIMA.

A própria assessora VALÉRIA CLAYTON REZENDE DE LIMA, confirma através de sua rede social

FACEBOOK que mora em SÃO PAULO. Na realidade, a assessora mora mesmo na cidade de ITU, que poderá ser comprovado com as devidas diligências de uma CEI (Comissão Especial de Inquérito).

Ja em sua rede social INSTAGRAM, como pode conferir: a assessora diz, "...estive no dia 15/02 com minha amiga vereadora em Monte Mor. Fica explicitamente claro e evidente que a assessora faz de tudo para ocultar que é uma funcionária da CÂMARA DE MONTE MOR.

A imagem na rede social INSTAGRAM da assessora VALÉRIA CLAYTON



REZENDE DE LIMA é um "tapa" na cara dos montemorenses. A assessora diz: "...Estive ontem em Monte Mor com minha amiga vereadora Milziane..." É sarcástico! Irônico! A assessora faz de tudo para omitir que

trabalha na CÂMARA DE MONTE MOR. Aliás, se a mesma trabalhasse na Câmara de verdade, os gastos de transportes e alimentação comprometeria mais de 50% (cinquenta) de seus rendimentos, e seria absolutamente inviável.

Para a efetiva comprovação da denúncia aqui apresentada, em face da vereadora **MILZIANE MENEZES DE BRITO**, necessário se faz, além das imediata instauração de processo de cassação da parlamentar através do instrumento legal, respeitando o contraditório e ampla defesa por meio de uma comissão processante e:

- a) Seja ouvido todos os funcionários da Câmara de Monte Mor para responder se conhece, ou não a referida assessora da vereadora denunciada, e a secretaria Legislativa responder se a ASSESSORA vinha, ou vem com que frequência na Câmara;
- b) Seja apurado quantas vezes a assessora esteve, de fato, na Câmara Municipal de janeiro de 2021 a 4 de abril de 2022;

*Assinatura*

c) Concomitantemente, a instauração da Comissão Processante para julgar o cometimento de crime de responsabilidade pela vereadora **MILZIANE MENEZES DE BRITO**, seja instaurado sindicância administrativa, em face da servidora VALÉRIA CLAYTON REZENDE DE LIMA, para apurar prejuízo ao erário e requecimento ilícito da servidora lotada e de responsabilidade da vereadora **MILZIANE MENEZES DE BRITO**.

Obs. Levantamento médio dos valores recebidos pela assessora da vereadora é da ordem de **R\$ 70.420,00 (setenta mil reais)**, *valores recebidos pela assessora de janeiro de 2021 a 31 de março de 2022*.

---

## EVENTO 2

Segundo denunciado **FÁBIO GIGLI RABECHINI (Pavão da academia)**

### **DOS FATOS evento “2”**

É voz corrente no município que, seu assessor **ROBSON APARECIDO SALOMÃO**, contratado em 06/01/2021, cargo EM COMISSÃO ASSESSOR PARLAMENTAR PORTARIA nº13, 13/01/2021 C-IV, com rendimentos e benefícios acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais mensais seria “hipoteticamente” uma espécie de “funcionário” fantasma do vereador.

Que raramente o “assessor” comparece na Câmara de Monte Mor, onde é lotado como funcionário.

Seus contatos, e endereço oficial são todos da cidade de MARÍLIA-SP, por volta de 400 quilômetros de Monte Mor.

06

O proprio assessor confessa, espontaneamente, que é treinador da Academia, e essa imagem corresponde em um dia da semana, em pelo horário comercial. Como se pode observar pela postagem que segue na **Data da postagem de capa: 11 de novembro de 2021 (Quinta-Feira)**



Nas redes sociais, o mesmo se apresenta como "treinador na academia" do vereador.

**Data da postagem de capa: 11 de novembro de 2021.** Essa data corresponde ao dia da semana "quinta-feira".

Pode-se alegar que o funcionário da ACADEMIA trabalhe aos finais de semana, ou à noite, entretanto é notório que trabalhe em dias úteis, conforme postagens do mesmo

Existe uma suspeita que o salário que o



mesmo recebe como treinador poderia estar sendo pago pela Câmara Municipal de Monte Mor. **Uma espécie de rachadinha**, pois se de fato isso se comprovar, o assessor, além de não prestar serviço na Câmara Municipal de Monte Mor, está caracterizando como chamado "funcionário fantasma". Porém a gravidade do ato é muito maior se comprovado é a utilização de recurso público para custear funcionário particular, pois sem a devida prestação dos serviços para qual foi nomeado, é um crime de peculato. (necessária a apuração imediata).

Para a efetiva comprovação da denuncia aqui apresentado em face do vereador **FÁBIO GIGLI RABECHINI (Pavão da academia)** necessário se faz além das imediata instauração de processo de cassação do parlamentar

através do instrumento legal, respeitando o contraditório e ampla defesa por meio de uma comissão processante e:

- d) Seja ouvido todos os funcionários da Câmara de Monte Mor para responder se conhece, ou não o referido assessor do vereador denunciado, e a secretaria Legislativa responder se o ASSESSOR vinha, ou vem com que frequência na Câmara;
- e) Seja apurado quantas vezes o assessor esteve de fato na Câmara Municipal de janeiro de 2021 a 4 de abril de 2022;
- f) Concomitantemente, a instauração da Comissão Processante para julgar o cometimento de crime de responsabilidade pelo vereadora **FÁBIO GIGLI RABECHINI (Pavão da academia)**, seja instaurado sindicância administrativa em fase do servidor **ROBSON APARECIDO SALOMÃO**, para apurar prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito do servidor lotado e de responsabilidade do vereador **FÁBIO GIGLI RABECHINI (Pavão da academia)**.

## DO DIREITO E DO RITO

Vereador que praticar atos contrário a dignidade do cargo, que ofenda o princípio da **moralidade e legalidade** assim definido pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Monte Mor, e o processo de cassação de vereadores está descrito no artigo 7º do decreto lei 201/67 a saber:

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

- I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- II - Fixar residência fora do Município;
- III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

§ 1º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei.

Com clara a norma positivada no parágrafo 1º do supracitado artigo o rito a ser seguido é aquele definido no artigo 5º do decreto lei 201/67:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quorum* de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrolle testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos



cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral; (Redação dada pela Lei nº 11.966, de 2009).

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Os Vereadores objetivamente denunciados na presente denúncia, para a instauração de Comissão Processante, os tornam ilegítimos, e são por esse fato atingidos pelo impedimento para o exercício da função de magistrados, quando da apreciação de denuncia no âmbito do Poder Legislativo, o CPC:

*"O Impedimento se fundamenta em elementos objetivos, prescinde da vontade do agente estatal em consistir na alegação, implicando na proibição absoluto ao exercício da jurisdição, cabendo ação rescisória da decisão proferida por juiz impedido. Exemplo: quando for parte ele próprio".*

As hipóteses de impedimento são aquelas previstas no Artigo 144 do Novo CPC:

**Art. 144 do CPC** - Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

(...)

**IV** - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

(...)

Portanto estão impedidos os denunciados de votarem na sessão de aceitabilidade da denúncia que deve ter o corum de maioria simples e sobretudo na sessão de julgamento do relatório da Comissão Processante. Devendo os mesmos, nas duas ocasiões, serem substituídos pelos respectivos suplentes.

## DO PEDIDO

Posto isto, é a presente, com todo o respeito e acatamento, para REQUERER que com fundamento na Constituição Federal de 1988, no Decreto Lei 201/67, no Regimento Interno da Câmara Municipal de Monte Mor, bem como nas demais normas aplicáveis a espécie, providencie as medidas cabíveis que o caso requer, com urgência, visto que, a presente denuncia deve ser lida na primeira sessão após o protocolo.

1. Sejam afastados os Vereadores denunciados, para a sessão de aceitabilidade e convocados os respectivos suplentes.
2. Seja lida e colocada em votação a presente denúncia, na primeira sessão após o referido protocolo na forma da lei:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I (...)

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

3. Seja instaurada a Comissão Processante respectivamente em face **MILZIANE MENEZES DE BRITO** e do vereador **FÁBIO GIGLI RABECHINI (Pavão da Academia)**.
4. Se aprovada e aceita a instauração da CP, sejam afastados os denunciados, até o julgamento final desta Comissão Processante, a fim de evitar interferência na liberdade de apuração da Comissão.
5. Sejam condenados a peda do mandato por crime de responsabilidade, quebra de decoro parlamentar.

*Assinatura*

6. Seja encaminhado o relatório final, bem como todo o processo, ao Ministério Público, para as apurações necessárias no âmbito de improbidade administrativa e ressarcimento ao Erário dos prejuízos causados.
7. Seja editado Decreto Legislativo de perda de mandato e de inelegibilidade pelo período definido na lei 64/1990, lei que trata das inelegibilidades.

Além das provas lançadas na inicial, por fim requerer, com o intuito de comprovar as ilegalidades praticadas pelos Vereadores denunciados sejam colhidos pela Comissão Processante OS DEPOIMENTOS, além dos que a comissão julgar necessário, as seguintes testemunhas:

- 1- Responsável pelos Recursos Humanos da Câmara Municipal de Monte Mor;
- 2- E dos vereadores denunciados, vereadora **MILZIANE MENEZES DE BRITO** e do vereador **FÁBIO GIGLI RABECHINI** (Pavão da academia)

Senhor Presidente, pela dignidade que ainda resta em alguns políticos de Monte Mor, SUPLICA A DENUNCIANTE, QUE APURE AS DENÚNCIAS, POIS QUEM NÃO DEVE NÃO HÁ O QUE TEMER, e o povo deve ter a certeza que o erário público está sendo aplicado para o devido fim, como determina a lei.

**O que se pede e espera desta presidência é que apenas cumpra o seu dever e sua missão!**

Monte Mor, 05 de maio de 2022

*Paola Florêncio da Silva*  
PAOLA FLORÊNCIO DA SILVA  
DENUNCIANTE